



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15586.720565/2016-16
ACÓRDÃO	9303-016.864 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	28 DE JULHO DE 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	HYDRIA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

O Recurso Especial não deve ser conhecido, quando, do confronto da decisão recorrida com os paradigmas indicados, não restar configurada divergência interpretativa: para a caracterização de controvérsia jurisprudencial, é necessário que haja similitude fático-normativa entre as situações analisadas pelos paradigmas e aresto recorrido.

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

DISPONIBILIZAÇÃO OU TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. OPERAÇÃO DE CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA.

A disponibilização ou a transferência de recursos financeiros a outras pessoas jurídicas, ainda que realizadas sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ ou transferidos, constitui operação de crédito correspondente a mútuo, sujeita à incidência do IOF, conforme art. 13 da Lei nº 9.779/99

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, apenas no que se refere à incidência de IOF sobre “gestão de caixa”, para, no mérito, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento. A Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário acompanhou o relator pelas conclusões, por entender caracterizado o mútuo, destacando que o contrato em análise não se trata de conta corrente.

Assinado Digitalmente

Vinicius Guimaraes – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovich Belisario, Dionisio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial de divergência, interposto pelo sujeito passivo, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3301-013.613, de 25 de outubro de 2023.

Em seu Recurso Especial, o sujeito passivo suscitou divergência quanto às seguintes matérias:

DIVERGÊNCIA	MATÉRIA	ACÓRDÃOS INDICADOS COMO PARADIGMAS
1.	Quanto à impossibilidade do enquadramento do AFAC no conceito de "mútuo"	Acórdão nº 9303-012.913 Acórdão nº 3402-009.021 Acórdão nº 3401-010.529
2.	Quanto à não incidência de IOF sobre gestão de caixa	Acórdão nº 3401-010.529
3.	Quanto à nulidade do Auto de Infração por erro de capitulação legal	Acórdão nº 2403-002.696 Acórdão nº 1402-005.529
4.	Quanto erro na definição da base tributável	Acórdão nº 1402-005.529 Acórdão nº 2401-004.145

Em exame de admissibilidade, negou-se seguimento ao recurso especial.

O sujeito passivo apresentou, então, Agravo, o qual foi analisado pela Presidência da CSRF, tendo sido exarado despacho em agravo admitindo a rediscussão das seguintes matérias:

1. “quanto à impossibilidade do enquadramento do AFAC no conceito de mútuo”;
2. “quanto à não incidência de IOF sobre gestão de caixa”;

Intimada, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, sustentando, em síntese: (i) em preliminar, que o recurso não pode ser admitido, pois os “acórdãos nºs 9303-012.913, 3402-009.021 e 3401-010.529, mencionados no recurso, não podem servir como paradigma, vez que os fatos analisados nesses julgados são diferentes daqueles examinados pela decisão recorrida”; (ii) no mérito, que seja negado provimento ao recurso especial, pelos próprios fundamentos da decisão recorrida.

VOTO

Conselheiro Vinícius Guimarães – Relator

Do conhecimento

Quanto à primeira matéria – “impossibilidade do enquadramento do AFAC no conceito de mútuo” -, entendo que o recurso não deve ser conhecido, pois não há similitude fático-normativa entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, como bem assinalou o despacho de admissibilidade, cujos fundamentos relevantes transcrevo a seguir (destaquei partes):

2.1 DIVERGÊNCIA (1) - IMPOSSIBILIDADE DO ENQUADRAMENTO DO AFAC NO CONCEITO DE "MÚTUO"

A decisão recorrida apreciou controvérsia recursal a respeito da possibilidade de tributação de valores adiantados a cinco sociedades de propósito específico – SPEs, tratados contabilmente pelo sujeito passivo como adiantamentos para futuro aumento de capital – AFAC e operações de gestão de caixa, mas que a Fiscalização considerou tratar-se de empréstimos.

A decisão recorrida, de plano, enfatizou que a exigência fiscal decorreu do aumento de capital, e não do instrumento contratual utilizado, que permitiu a utilização de recursos sem cláusula de irrevogabilidade ou de irreversibilidade. Defendeu que, “para que o AFAC não configure operação de crédito, requer-se comprovação do preenchimento dos requisitos: compromisso formal prévio irrevogável e capitalização dos recursos por ocasião da primeira AGE ou alteração contratual posterior liberação dos recursos.”

Analizando os lançamentos contábeis do períodos, **constataram-se pagamentos de despesas das coligadas com contrapartida na conta de participações societárias, histórico de adiantamento para futuro de aumento de capital, sem que houvesse o repasse financeiro direto, mas apenas indiretamente, mediante o pagamento de despesas das controladas.** Constatou-se também que, no período fiscalizado, não houve conversão dos AFAC em efetivo aumento de capital, **razão pela qual se concluiu que os valores transferidos escapavam do conceito de AFAC e caracterizaram-se como uma operação de crédito correspondente a mútuo**, nos termos da configuração do fato gerador do IOF, previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999. Concluiu:

No caso vertente, as operações não preencheram as condições especificadas, em consequência, correta foi a determinação da base de cálculo do IOF pela somatória dos saldos devedores diários, nos termos do art. 7º, I, "a", do Decreto nº 6.306/07.

O Acórdão indicado como paradigma nº 9303-012.913 está assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Ano-calendário: 2003

ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL. FALTA DE NORMA ESPECÍFICA PARA DESCARACTERIZAR A OPERAÇÃO DE AFAC COM ENQUADRAMENTO COMO OPERAÇÃO DE MÚTUO. IOF.

Não cabe desenquadrar uma operação como AFAC, caracterizando-a como mútuo para fins de exigência do IOF, sustentando, entre outros, como motivação o fato de o contribuinte não ter observado os requisitos dispostos pelo Parecer Normativo CST 17/84 e IN SRF 127/88, que impuseram, entre outros, a observância de prazo limite para a capitalização dos AFACs. Tais atos, inclusive, foram formalmente revogados, vez que se referiam a dispositivo do Decreto-Lei 2.065/83, que tratava de correção monetária de Balanços.

A decisão aplainou divergência jurisprudencial **a respeito do prazo entre a data da disponibilização dos recursos pelos sócios e a sua conversão em efetivo aumento de**

capital para que a operação seja caracterizada como AFAC e escape da tributação pelo IOF. Considerou que, em momento algum, a Fiscalização alegou que a operação de AFC desrespeitou os ditames legais e que o contribuinte inclusive **observou os instrumentos formais no aporte, com registro do ativo recebido em disponibilidades e com crédito na conta específica Adiantamento para Futuro Aumento de Capital, por força de disposições contratuais irrevogáveis.** Concluiu:

Sendo assim, a demora na capitalização do adiantamento para futuro aumento de capital AFAC não caracteriza a operação como mútuo e passível de incidência de IOF

O Acórdão indicado como paradigma nº 3402-009.021 teve ementa lavrada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Ano-calendário: 2013. 2014

ADIANTAMENTOS A TERCEIROS. ANTECIPAÇÃO VALORES PARA AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS SERVIÇOS. MÚTUO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IOF. NAO INCIDÊNCIA

Valores a débitos lançados em conta contábil de "Adiantamento a Terceiros", identificados em diligência como operações de antecipação de valores para aquisição de mercadorias/serviços, devem ser excluídas do lançamento, visto que não se caracterizam como operações de crédito correspondentes a mútuo, previstas no art.13 da Lei nº9.779/99. não estando sujeitas ao IOF.

ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL - AFAC. DIFERENCIAÇÃO. OPERAÇÃO DE MÚTUO. IOF. PRAZO PARA CAPITALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA.

O Parecer Normativo CST nº 17/1984 não diz respeito à incidência do IOF sobre operação de adiantamentos para futuro aumento de capital - AFAC.

Na falta de uma norma específica do IOF que imponha prazo limite para a capitalização dos chamados AFAC. é ilegítima a cobrança do imposto por suposta configuração de operação de mútuo, quando os adiantamentos, de fato. restam utilizados para aumento do capital da sociedade investida.

O voto condutor da decisão (vencedor) apreciou controvérsia a respeito da aplicação do PN-CST nº 17, de 1984, **quanto ao prazo para a efetivação do aumento de capital para que os repasses não se descaracterizem como AFAC.**

Esclareceu que os atos da junta comercial constantes dos autos confirmavam a natureza do negócio jurídico espelhada na contabilidade da empresa, tendo sido baixado o valor, dando efetividade ao aumento do capital social, não havendo qualquer imputação de fraude quanto aos atos praticados.

Defendeu que, por inexistir "...qualquer ato normativo que consubstancie as limitações delineadas pela fiscalização para fins de cobrança do IOF, esta não deve prosperar."

Cotejo dos arestos confrontados

Cotejando os arestos confrontados, parece-me que não há, entre eles, a similitude fático-jurídica mínima que permita o estabelecimento de uma base de comparação para fins de dedução da divergência arguida.

A decisão recorrida analisou caso concreto em que não havia repasse financeiro direto para as empresas controladas, mas apenas indireto, mediante o pagamento de suas despesas pelo controlador, ora recorrente. Deu especial ênfase ao fato de não ter havido conversão dos AFAC em efetivo amento de capital durante o período fiscalizado.

O Acórdão nº 9303-012.913 dirimiu dissídio interpretativo quanto ao prazo que deve mediar o AFAC e sua conversão em aumento de capital, o que de per si já demonstra a impossibilidade de sua comparação com a decisão recorrida, em cujo caso concreto jamais se cogitou dessa conversão. Essa mesma discrepância fática emerge no confronto da decisão recorrida com o Acórdão nº 3402-009.021, em cujos autos a prova corroborava o negócio jurídico retratado na contabilidade da empresa.

E em se tratando de espécies díspares nos fatos embaixadores da questão jurídica, não há como se estabelecer comparação e deduzir divergência. Neste sentido, reporto-me ao Acórdão no CSRF/01-0.956, de 27/11/89:

(...)

Divergência não comprovada.

São precisas as considerações acima expostas, de maneira que as adoto como razões complementares para o não conhecimento da presente matéria.

Saliente-se, ademais, que as razões consignadas no despacho em agravo não servem para afastar os fundamentos do despacho de admissibilidade. Vejamos as razões trazidas no despacho em agravo (destaquei partes):

Passa-se à análise do agravo quanto a esse primeiro ponto.

E entendo mereça ele acolhimento.

Com efeito, **demonstrou-o bem o interessado, a discussão que ele pretende levar ao escrutínio da instância especial diz respeito à validade das exigências contidas no Parecer Normativo 17/84 e na Instrução Normativa 127/88. O acórdão recorrido expressamente nelas se baseou para manter a autuação, ao passo que já no primeiro paradigma eleito claramente se decidiu:**

ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL. FALTA DE NORMA ESPECÍFICA PARA DESCARACTERIZAR A OPERAÇÃO DE AFAC COM ENQUADRAMENTO COMO OPERAÇÃO DE MÚTUO. IOF.

Não cabe desenquadrar uma operação como AFAC, caracterizando-a como mútuo para fins de exigência do IOF, sustentando, entre outros, como motivação o fato de o contribuinte não ter observado os requisitos dispostos pelo Parecer Normativo CST 17/84 e IN SRF 127/88, que impuseram, entre outros, **a observância de prazo limite para a capitalização dos AFACs**. Tais atos, inclusive, foram formalmente revogados, vez que se referiam a dispositivo do Decreto-Lei 2.065/83, que tratava de correção monetária de Balanços.

A única diferença efetivamente fática entre as situações examinadas é que neste processo (segundo o voto da decisão recorrida) os adiantamentos ainda não haviam sido convertidos, mesmo já tendo havido inclusive AGE. No agravo se afirma que tal conclusão seria equivocada. Já no paradigma houvera a conversão, mas se entendeu que ele excedeu o prazo previsto naqueles atos administrativos.

Seja como for, tal (eventual) diferença nos fatos não se mostra suficiente a impossibilitar a comparação entre as decisões. E isso porque, o posicionamento do paradigma é pela invalidade dos atos normativos nos quais se baseou a decisão recorrida. É, portanto, de se inferir que aquele colegiado igualmente rejeitaria a autuação deste processo.

Idêntico posicionamento (pela inaplicabilidade do Parecer) se vê no segundo paradigma eleito:

“ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL - AFAC. DIFERENCIAÇÃO. OPERAÇÃO DE MÚTUO. IOF. PRAZO PARA CAPITALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA.

O Parecer Normativo CST nº 17/1984 não diz respeito à incidência do IOF sobre operação de adiantamentos para futuro aumento de capital - AFAC. **Na falta de uma norma específica do IOF que imponha prazo limite para a capitalização dos chamados AFAC**, é ilegítima a cobrança do imposto por suposta configuração de operação de mútuo, **quando os adiantamentos, de fato, restam utilizados para aumento do capital da sociedade investida**. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário da seguinte forma: (...) (ii) por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, para cancelar o lançamento com relação à conta contábil “1.02.01.09 - Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (AFAC)”. Vencidos os conselheiros Pedro Sousa Bispo (relator), Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Lázaro Antônio Souza Soares e Marcos Roberto da Silva (Suplente convocado), que negavam provimento ao recurso neste ponto. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz. (ementa do Ac. 3402-009.021, 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção, Cons. Rel. Thais de Laurentiis Galkowicz, j. 26/08/2021 – grifamos e destacamos)

Do voto vencedor, destaca-se: “Vê-se que no presente caso a única fundamentação da autoridade fiscal foi o descumprimento do Parecer Normativo CST nº 17/1984, ato administrativo direcionado para situações específicas do imposto sobre a renda que, como visto na jurisprudência acima colacionada, não merece aplicação para o presente caso, cuja cobrança diz respeito ao IOF. Não cabe à administração pública, seja no papel de autoridade lançadora ou julgadora, substituir o legislador. Assim, inexistindo qualquer ato normativo que consubstancie as limitações delineadas pela fiscalização para fins de cobrança do IOF, esta não deve prosperar.”

Proponho, por isso, acolher o agravo quanto a esse primeiro ponto.

Como se vê, o despacho em agravo resume a divergência à discussão sobre a mera validade das exigências contidas no Parecer Normativo 17/84 e na Instrução Normativa 127/88: nesse ponto, o acórdão recorrido teria se baseado em tais exigências, enquanto os paradigmas teriam afastado os critérios estabelecidos em referidas normas.

Tal leitura é imprecisa. Na verdade, a decisão recorrida busca a conceituação dos chamados AFAC, partindo, inclusive, de pronunciamentos e ensinamentos contábeis e jurídicos, concluindo pela necessidade de duas condições essenciais: (i) compromisso formal prévio irretratável; (ii) capitalização dos recursos por ocasião da primeira AGE ou alteração contratual posterior à liberação dos recursos.

Compulsando a decisão recorrida, constata-se que, naquele caso, não houve compromisso formal prévio irretratável nem mesmo a efetiva capitalização dos recursos: (i) a deliberação para a conversão do saldo dos AFAC demonstraria a ausência de irretratabilidade; (ii) nas contas de participações societárias, há apenas lançamentos a débito a título de AFAC, sem qualquer segregação por investida e sem a conversão de capital; (iii) em diversos anos, há constante lançamento de despesas das supostas investidas pagas pela autuada, tendo como contrapartida a conta de participações societárias, com histórico de adiantamento para futuro

aumento de capital: isto é, sem aporte financeiro direto, mas com pagamento de despesas; (iv) não houve a conversão dos supostos AFAC em ações ou quotas de capital social.

Analisando as decisões paradigmas, constata-se que aquelas decisões não afastam a necessidade de que o instituto do AFAC exija compromisso formal, com contabilização própria e a conversão dos adiantamentos em capital social. **Os paradigmas apenas afastam o prazo de 120 dias**, previsto em ato normativo da Receita Federal do Brasil, para a capitalização dos investimentos, contados do encerramento do período base da sociedade tomadora dos recursos. Nesse ponto, veja-se que, diversamente do que ocorre no acórdão recorrido, nos casos analisados pelos paradigmas, houve efetiva capitalização dos AFAC, com o aumento do capital social da investidora, conforme se depreende dos excertos dos votos vencedores a seguir transcritos (destaquei alguns trechos):

Acórdão n.º 9303-012.913

Voto vencedor

(...)

Primeiramente, peço vênia ao nobre conselheiro relator, que tanto admiro, para expor o entendimento que prevaleceu na sessão de julgamento acerca da matéria trazida em Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional que, por sua vez, argumentou que os adiantamentos por não satisfazerem, a rigor, os requisitos previstos na IN SRF 127/1998 não poderia a operação ser tratada como AFAC, mas como mútuo passível de incidência de IOF. **Traz divergência, basicamente, contestando o prazo entre a data da disponibilização de recursos pelos sócios e a efetiva capitalização.**

Considerando a matéria e discussão travada, por não se tratar de matéria nova nesse colegiado, manifestei minha concordância com o voto constante do acórdão recorrido – o que peço licença para transcrever a parte que interessa:

“[...]

Em que pese haver logicidade no raciocínio exposto acima, penso que a legislação empregada para descaracterizar o adiantamento para futuro aumento de capital, ao tempo em que a auditoria fiscal tenta caracterizar o mútuo, é imprópria para tanto.

Nesse sentido, peço licença ao eminente conselheiro Jorge Lima Abud para transcrever excerto de seu voto no acórdão nº 3302-006.035:

(...)

Vê-se que o presente caso considerou que em nenhum momento a autoridade fiscal abordou a operação de AFAC desrespeitar os ditames legais.

Vê-se que o contribuinte inclusive observou os instrumentos formais no aporte, inclusive, atestados pelas lições dos professores Sérgio de Iudícibus, Eliseu Martins e Glebcke:

“No recebimento de tais recursos, a empresa deve registrar o ativo recebido, normalmente disponibilidades, a crédito dessa conta específica “Adiantamento para Aumento de Capital”. Quando formalizar o aumento de capital, o registro contábil será a baixa (débito) dessa conta de Adiantamento a crédito do Capital Social. [...]”

Os recursos recebidos de acionistas ou quotistas que estejam destinados e vinculados a aumento de capital, por força de disposições contratuais irrevogáveis ou legais, não devem ser tratados como exigibilidades, mas como conta integrante

do Patrimônio Líquido. Idêntico tratamento deve ser dado aos adiantamentos recebidos com clara intenção de capitalização pelos acionistas ou quotistas. Essa clara intenção deve estar documentada por instrumentos formais irrevogáveis dos acionistas e órgãos diretivos da empresa e não somente declarada oralmente.”

Ademais, tal como dito alhures, o disposto no Parecer Normativo CST 17/84, que estabeleceu requisitos para o enquadramento da operação como AFAC, quais sejam, que o adiantamento se destine, específica e irrevogavelmente ao aumento do capital da beneficiária e a capitalização se processe, obrigatoriamente, por ocasião da primeira AGE ou alteração contratual posterior ao adiantamento ou, **no máximo, até 120 dias contados do encerramento do período base da sociedade tomadora dos recursos – ainda que sejam de discutível legalidade, pois não havia ou há previsão legal para tanto, baseou-se no art. 21 do Decreto-Lei 2.065/53 que, por sua vez, tratava da atualização monetário do Balanço.**

Proveitoso recordar que a IN SRF 127/88, de discutível legalidade e que repetia os requisitos dispostos no Parecer, foi, inclusive, revogada pela IN SRF 79/00.

Sendo assim, **a demora na capitalização do adiantamento para futuro aumento de capital – AFAC** não caracteriza a operação como mútuo e passível de incidência de IOF.

Paradigma nº 3402-009.021

Voto vencedor

(...)

Vê-se que no presente caso a única fundamentação da autoridade fiscal foi o descumprimento do Parecer Normativo CST nº 17/1984, ato administrativo direcionado para situações específicas do imposto sobre a renda que, como visto na jurisprudência acima colacionada, não merece aplicação para o presente caso, cuja cobrança diz respeito ao IOF.

Não cabe à administração pública, seja no papel de autoridade lançadora ou julgadora, substituir o legislador. Assim, inexistindo qualquer ato normativo que consubstancie as limitações delineadas pela fiscalização para fins de cobrança do IOF, esta não deve prosperar.

Cumpra esclarecer que no presente caso os atos da junta comercial constam dos autos e confirmam a natureza do negócio jurídico espelhada na contabilidade da empresa. Foi baixado o valor, dando efetividade ao aumento do capital social e não há qualquer imputação de fraude quanto aos atos praticados.

Por tudo quanto exposto, voto no sentido de cancelar o lançamento com relação à conta contábil “1.02.01.09 - Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (AFAC)”.

Da leitura dos excertos, depreende-se que, nos casos analisados pelos paradigmas, o óbice ao reconhecimento do AFAC foi afastado por aquelas decisões, pois, apesar da demora, houve efetiva capitalização dos valores vertidos a título de AFAC, fato que não está presente, como visto, na decisão recorrida.

Veja-se que, no acórdão recorrido, não existe a discussão acerca da validade do prazo para a conversão dos supostos adiantamentos, presente nos paradigmas, mas uma série de questões irregulares - inexistentes nos paradigmas -, constatadas pela fiscalização e endossadas pelo aresto vergastado, que descaracterizam o instituto do AFAC: em especial, a ausência de efetiva conversão dos adiantamentos para aumento do capital social da investidora, a ausência de discriminação contábil por investida e a ausência de irretratabilidade dos adiantamentos.

Tendo em vista as dessemelhanças nos contornos fáticos das decisões contrapostas, não há como se apurar divergência jurisprudencial, razão pela qual o recurso especial não deve ser conhecido no que tange à presente matéria.

Quanto à segunda matéria – “não incidência de IOF sobre gestão de caixa” -, o despacho de admissibilidade trouxe as seguintes razões para afastar o seguimento da discussão (destaquei algumas partes):

2.2 DIVERGÊNCIA (2) - NÃO INCIDÊNCIA DE IOF SOBRE GESTÃO DE CAIXA

A decisão recorrida contemplou a acusação fiscal de existência de um conta-corrente entre as empresas coligadas, gerenciado pelo sujeito passivo controlador, instrumentado por contrato de gestão de caixa. Considerou que, conforme confessado pelo próprio contribuinte, os valores seriam decorrentes de empréstimos tomados pelo sujeito passivo controlador, por conta e ordem das controladas, para contornar restrição imposta em cláusula contratual avençada por estas com o BNDES, que vedava a contratação de novas dívidas.

A decisão julgou que essa informação encerraria a discussão a respeito do caráter de empréstimo da chamada gestão de caixa entre o recorrente e a suas controladas.

Acórdão indicado como paradigma nº 3401-010.529 está assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

IOF. ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL (AFAC). CONTA CORRENTE. GESTÃO DE CAIXA. INOCORRÊNCIA DE MÚTUO EM SENTIDO ESTRITO. ANALOGIA. VEDAÇÃO.

Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada, a analogia, que não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei. inteligência desinente do § 1º do art. 108 e do art. 110 do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Ano-calendário: 2006

IOF. ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL -AFAC CARACTERIZADO. CAUSA DO NEGÓCIO JURÍDICO. NÃO INCIDÊNCIA.

Os adiantamentos para futuro aumento de capital social (AFAC) não se configuram como mútuo, não estando, portanto, sujeitos à incidência do IOF. A ausência de formalização de compromisso de permanência das verbas na companhia investida não desnatura os aportes a serem potencial ou efetivamente incorporados ao capital social da beneficiária.

IOF. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. MÚTUO. GESTÃO DE CAIXA ÚNICO ("CASH POOLING"). MATERIALIDADES DIVERSAS. NÃO INCIDÊNCIA.

O contrato de conta corrente é instrumento hábil para operacionalizar a gestão de caixa único ("cash pooling") no âmbito de mn grupo econômico, não havendo que se confundir as transferências dele decorrentes com aquelas relacionadas a contratos de mútuo abrangidas pela hipótese de incidência do IOF. Os recursos financeiros que circulam entre as contas das empresas do grupo e, em especial, a gestão de recursos por meio de contracorrente. não necessariamente constituem a materialidade do imposto sobre operações de crédito.

O voto vencedor da decisão recorrida analisou os efeitos tributários das remessas entre empresas ligadas fundados em contrato de conta corrente sob regime de caixa único, "...ou, dito de outra forma, se o aplicador está ou não diante de um negócio jurídico com natureza de mútuo." E concluiu (extraído da ementa):

O contrato de conta corrente é instrumento hábil para operacionalizar a gestão de caixa único ("cash pooling") no âmbito de um grupo econômico, não havendo que se confundir as transferências dele decorrentes com aquelas relacionadas a contratos de mútuo abrangidas pela hipótese de incidência do IOF. Os recursos financeiros que circulam entre as contas das empresas do grupo e, em especial, a gestão de recursos por meio de contracorrente, não necessariamente constituem a materialidade do imposto sobre operações de crédito.

Cotejo dos arestos confrontados

Cotejando os arestos confrontados, parece-me que não há, entre eles, a similitude fático-jurídica mínima que permita o estabelecimento de uma base de comparação para fins de dedução da divergência arguida.

A decisão recorrida deu especial ênfase à justificativa dado pelo contribuinte recorrente para a realização das operações: a viabilização da contratação de empréstimos para fazer face a despesas das coligadas, contornando as restrições impostas pelo BNDES. E concluiu que, nesse caso, estava bem caracterizado o caráter de empréstimo da chamada gestão de caixa entre o sujeito passivo e suas controladas. A decisão indicada como paradigma, ao contrário, deparou-se com operações de conta corrente sob regime de caixa único, voltados a concentrar os recursos financeiros do recorrente em uma única estrutura administrativa com o objetivo de promover eficiência administrativa, reduzir custos e conferir melhores condições de captação de dinheiro no mercado por meio da gestão de um caixa único, em que cada empresa do grupo fazia uso de tal caixa único para fazer frente a seus dispêndios no exercício de suas atividades sociais. E, para materializar e viabilizar o controle dos valores, foram firmados contratos de contas correntes por meio dos quais se pactuava que uma parte não exigiria o valor correspondente da outra até o vencimento/fechamento.

Trata-se de espécies díspares nos fatos embaixadores da questão jurídica, não havendo como se estabelecer comparação e deduzir divergência. Neste sentido, reporto-me ao Acórdão no CSRF/01-0.956, de 27/11/89:

"Caracteriza-se a divergência de julgados, e justifica-se o apelo extremo, quando o recorrente apresenta as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados. Se a circunstância, fundamental na apreciação da divergência a nível do juízo de admissibilidade do recurso, é "tudo que modifica um fato em seu conceito sem lhe alterar a essência" ou que se "agrega a um fato sem alterá-lo substancialmente" (Magalhães Noronha, in Direito Penal, Saraiva, 1o vol., 1973, p. 248), não se toma conhecimento de recurso de divergência, quando no núcleo, a base, o centro nevrálgico da questão, dos acórdãos paradigmas, são díspares. Não se pode ter como acórdão paradigma enunciado geral, que somente confirma a legislação de regência, e assente em fatos que não coincidem com os do acórdão inquinado."

Divergência não comprovada.

Por seu turno, o despacho em agravo acolheu o seguimento da matéria, tendo trazido as seguintes razões:

(...)

Passo a sua análise.

E também aqui entendo merecerem acolhimento os argumentos da defesa. Com efeito, a decisão recorrida vaticina:

(...)

Ao disciplinar o tratamento das operações das pessoas jurídicas às das instituições financeiras, o legislador não o fez especificamente para os contratos de mútuo, mas, sim, com base nas operações de crédito equivalentes a mútuo. Foi opção legislativa não restringir a incidência do tributo apenas às situações em que formalmente o contrato seja de mútuo, escrito ou não.

As operações de crédito entre pessoas jurídicas são pactuadas sob amparo dos mais variados institutos jurídicos, além dos contratos de mútuo, como o caso de recursos disponibilizados pelas holdings a suas controladas, formalizados como contratos de gestão de caixa, também denominados conta corrente. Não haveria incidência do IOF nessas operações, caso a legislação restringisse o fato gerador apenas às situações formalmente reconhecidas como contrato de mútuo.

Com o objetivo de garantir a segurança jurídica, a incidência do fato gerador foi apartada das discussões sobre a denominação dos institutos específicos do direito civil. Assim, independente de acordos particulares, se uma pessoa jurídica concede crédito a outra, da mesma forma que o mútuo, o IOF incidirá.

É nesse sentido que rege o art. 7º, § 13 do Decreto nº 6.306/07:

(...)

Entendo como suficientes os elementos acima para dirimir a questão da tributação sobre os empréstimos da recorrente, firmando o entendimento de que operações de aportes financeiros destinados ao pagamento de despesas de pessoas jurídicas relacionadas sujeitam-se à incidência do IOF.

Dessas afirmações só se pode concluir que o colegiado entende ser sempre enquadrável como operação de mútuo a administração de caixa, ainda que em parágrafo anterior houvesse dado a entender que isso dependeria de alguma condição, que, contudo, não veio a ser especificada como fundamento da decisão.

E em sentido diametralmente oposto segue o paradigma arrolado pela interessada, no qual – demonstrou-se mais uma vez no agravo – se entendeu que os contratos de conta corrente entre empresas coligadas com o fito de gestão centralizada de caixa não configuram, ao menos não sempre, operações de crédito passíveis de tributação pelo IOF.

A divergência se mostra bem caracterizada.

Proponho, portanto, acolher o agravo também quanto a esse segundo ponto.

Entendo que a análise feita pelo despacho em agravo foi precisa: os acórdãos contrastados firmam teses opostas quanto à natureza dos contratos de administração de caixa.

Assim, com base nos fundamentos do despacho em agravo, o recurso especial deve ser conhecido quanto à segunda matéria.

Do Mérito

No mérito, a controvérsia se restringe à segunda matéria, ou seja, à incidência de IOF sobre suposta “gestão de caixa”. Nesse ponto, entendo que a decisão recorrida foi precisa, de maneira que adoto, como razões de decidir, seus fundamentos, abaixo transcritos:

2.2. Das operações de gestão de caixa

Inicialmente, repassa-se o que a legislação tributária expõe como fundamentos para a tributação do IOF.

O imposto sobre operações de crédito encontra-se autorizado pelo previsto no art. 153, V, da CF/88:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

O CTN estabelece, em seu art. 63, que, nas operações de crédito, o fato gerador do IOF é a entrega total ou parcial do crédito ou a sua colocação à disposição do beneficiário:

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

O art. 13 da Lei nº 9.779/99 determina que as operações de crédito entre pessoas jurídicas seguem a incidência de IOF segundo as normas aplicáveis às operações de instituições financeiras:

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

O mesmo texto encontra-se presente no art. 2º, I, “c” do Decreto nº 6.306/07, que regulamenta o IOF.

Art. 2º O IOF incide sobre:

I - operações de crédito realizadas:

(...)

c) entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 13);

Pois bem.

A recorrente pugna pela inaplicabilidade do IOF sobre operações de gestão de caixa, em síntese, da seguinte forma:

“No entanto, os valores transferidos a título de AFAC não foram suficientes para que as PCHs honrassem seus compromissos e diante dos problemas de caixa, foi necessário obter mais recursos.

Ocorre que o contrato firmado pelas PCHs com o BNDES contém cláusula que expressamente proíbe as SPEs de contraírem novas dívidas (DOC 05 anexo à Impugnação – inciso XIV da cláusula 10)

Por esta razão, qual seja, **a vedação contratual da contração de nova dívida, a Recorrente, que é controladora integral das SPEs, captou empréstimo junto a instituições financeiras por conta e ordem de suas controladas.**

Este valor foi integralmente repassado para as controladas, tendo os encargos sido assumidos e rateados por elas, conforme informação prestada na resposta ao termo de intimação fiscal nº 6.

Ocorre que, objetivando a racionalização do fluxo de recursos necessários para a consecução das obras, a Recorrente e suas controladas seguiram a prática do mercado ao firmar contrato para gestão compartilhada de recursos, mediante a centralização do caixa em uma única empresa, no caso, a Recorrente, que é a holding.” (destaquei)

Essa informação, por isso, encerraria a discussão do caráter de empréstimo da chamada gestão de caixa entre a recorrente e a suas controladas. Contudo, avancemos em mais elementos.

A autoridade fiscal verificou o seguinte:

Verifica-se, portanto que existe um conta-corrente entre as empresas através do qual a Juruena "financia" despesas das controladas. As controladas, por sua vez, também transferem valores para a Jurena, no entanto, sempre restando um saldo em favor da controladora.

Esta questão já se encontra pacificada. A existência de “conta corrente” entre empresas, quando não há alternância entre a situação credora e devedora demonstra a existência de empréstimos.

(...)

O contribuinte nega a existência de contratos de mútuo, no entanto, não é o que mostram seus registros contábeis. **Há aproximadamente 600 lançamentos contábeis com referência no histórico à contratos de mútuo que envolvam a Juruena/PCHs durante o ano de 2010.** Embora conste sistematicamente na sua contabilidade, o contribuinte negou a existência de mútuos e não apresentou os respectivos contratos (planilha com a listagem destes lançamentos juntada ao processo).

(...)

O contribuinte já havia apresentado durante a fiscalização o Contrato de Gestão de Caixa das PCHs na resposta ao termo de intimação fiscal nº01. Deste contrato, obtém-se as seguintes observações:

o Cláusula 1, § 1º - as centralizadas autorizam a centralizadora a administrar da melhor forma **seu Caixa**;

o Cláusula 2 - o objeto do contrato é a **transferência, mediante pagamento de obrigações, indefinidamente**, da centralizadora por conta e ordem das centralizadas;

o Cláusula 3 - as centralizadas se obrigam a reembolsar os valores transferidos pela centralizadora, **sem prazo determinado**.

Das informações acima verifica-se que por este contrato a Juruena deveria gerir o caixa das controladas, porém, nota-se que a centralizadora transfere valores próprios para pagamentos de despesas das controladas que ficam com a obrigação de efetuar o reembolso, porém, sem prazo definido. Em outras palavras, **não se trata de um contrato de gestão de caixa, e sim de um contrato que prevê que a controladora faça pagamentos de despesas das controladas, de forma não onerosa, com reembolsos sem data definida.**” (destaquei)

Diversas são as decisões no mesmo sentido no âmbito do CARF, em relação aos contratos de gestão de caixa ou de conta corrente, inclusive desta nobre turma de julgamento, conforme as seguintes ementas parciais:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

IOF. MUTUO. OPERAÇÃO DE CONTA CORRENTE. GESTÃO DE CAIXA ÚNICO. DISPONIBILIZAÇÃO E/OU TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. INCIDÊNCIA.

A disponibilização e/ ou a transferência de recursos financeiros a outras pessoas jurídicas (coligadas), ainda que realizadas sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ ou transferidos, com a apuração periódica de saldos devedores, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.”

(Acórdão nº 9303-010.184, Processo nº 11060.722406/201110, julgamento de 12.02.2020, Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos)

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Ano-calendário: 2009, 2010

DISPONIBILIZAÇÃO E/OU TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. OPERAÇÃO DE CONTA-CORRENTE. APURAÇÃO PERIÓDICA DE SALDOS CREDORES E DEVEDORES. INCIDÊNCIA.

A disponibilização e/ ou a transferência de recursos financeiros a outras pessoas jurídicas, ainda que realizadas sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ ou transferidos, com a apuração periódica de saldos devedores, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.”

(Acórdão nº 9303-009.257, Processo nº 10480.725110/2014-90, julgamento de 13.08.2019, Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal)

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS IOF

Ano-calendário: 2009, 2010

IOF. INCIDÊNCIA. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. MÚTUA. CARACTERIZAÇÃO.

A entrega ou colocação de recursos financeiros à disposição de terceiros, sejam pessoas físicas ou jurídicas, havendo ou não contrato formal e independente do nomen juris que se atribua ao ajuste, consubstancia hipótese de incidência do IOF, mesmo que constatada a partir de registros ou lançamentos contábeis, ainda que sem classificação específica, mas que, pela sua natureza, importem colocação ou entrega de recursos à disposição de terceiros.”

(Acórdão nº 3401004.340, Processo nº 15504.723993/201582, julgamento de 30.01.2018, Conselheiro Robson José Bayerl)

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS IOF

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

OPERAÇÕES DE CRÉDITO. MÚTUA DE RECURSOS FINANCEIROS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA DE IOF.

O mecanismo de conta corrente mantido entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, pelo qual uma disponibiliza à outra recursos financeiros que deverão ser restituídos ao cabo de prazo determinado ou indeterminado, configura operação correspondente a mútuo sobre a qual incide IOF, segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.”

(Acórdão nº 3301-005.578, Processo nº 15504.727141/2017-26, julgamento de 12.12.2018, Conselheiro Valcir Gassen)

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Ano-calendário: 2014

IOF. MÚTUA. OPERAÇÃO DE CONTA CORRENTE. GESTÃO DE CAIXA ÚNICO. DISPONIBILIZAÇÃO E/OU TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. INCIDÊNCIA.

A disponibilização e/ ou a transferência de recursos financeiros a outras pessoas jurídicas (coligadas), ainda que realizadas sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ ou transferidos, com a apuração periódica de saldos devedores, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.”

(Acórdão nº 3302-012.776, Processo nº 19515.720077/2019-46, julgamento de 17.12.2021, Conselheiro Vinícius Guimarães)

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2014

OPERAÇÃO DE CRÉDITO ENTRE EMPRESAS LIGADAS. CONTA CORRENTE CONTÁBIL. INCIDÊNCIA DE IOF. OPERAÇÃO DE CRÉDITO CORRESPONDENTE À MÚTUA FINANCEIRO.

Os aportes de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ligadas sem prazo e valor determinado, realizado por meio de lançamentos em conta corrente contábil,

caracterizam as operações de crédito correspondentes a mútuo financeiro previsto no art. 13 da Lei nº 9.779/1999, independente da formalização de contrato, já que o imposto em análise não incide sobre formas jurídicas, e cuja base de cálculo do IOF é o somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês quando não houver valor prefixado.”

(Acórdão nº 3301-006.520, Processo nº 10746.721264/2016-14, julgamento de 24.07.2019, Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior)

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS IOF

Ano: 2011, 2012

IOF. OPERAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. DISPONIBILIZAÇÃO DE RECURSOS.

A disponibilização de recursos aos pactuantes de contrato de conta corrente configura operação de crédito para fins de incidência do IOF, a qual possui aceção ampla dada pela lei, alcançando a colocação ou entrega de recursos à disposição de terceiros, como as decorrentes de registros ou lançamentos contábeis ou sem classificação específica.”

(Acórdão CARF nº 3301-005.350, Processo nº 10380.730530/2016-88, julgamento de 23.10.2018, Conselheira Liziane Angelotti Meira)

Esta última decisão, inclusive, foi integralmente confirmada pelo Acórdão nº 9303-009.885 da 3ª Turma da CSRF.

Nesse afinamento, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.239.101/RJ (DJe 10/09/2011), de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu de forma convergente:

“TRIBUTÁRIO. IOF. TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO CORRESPONDENTES A MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. ART. 13, DA LEI N. 9.779/99.

1. O art. 13, da Lei n. 9.779/99 caracteriza como fato gerador do IOF a ocorrência de “operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas” e não a específica operação de mútuo. Sendo assim, no contexto do fato gerador do tributo devem ser compreendidas também as operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas com a previsão de concessão de crédito.

2. Recurso especial não provido.”

Ao disciplinar o tratamento das operações das pessoas jurídicas às das instituições financeiras, o legislador não o fez especificamente para os contratos de mútuo, mas, sim, com base nas operações de crédito equivalentes a mútuo. Foi opção legislativa não restringir a incidência do tributo apenas às situações em que formalmente o contrato seja de mútuo, escrito ou não.

As operações de crédito entre pessoas jurídicas são pactuadas sob amparo dos mais variados institutos jurídicos, além dos contratos de mútuo, como o caso de recursos disponibilizados pelas holdings a suas controladas, formalizados como contratos de gestão de caixa, também denominados conta corrente. Não haveria incidência do IOF nessas operações, caso a legislação restringisse o fato gerador apenas às situações formalmente reconhecidas como contrato de mútuo.

Com o objetivo de garantir a segurança jurídica, a incidência do fato gerador foi apartada das discussões sobre a denominação dos institutos específicos do direito civil. Assim, independente de acordos particulares, se uma pessoa jurídica concede crédito a outra, da mesma forma que o mútuo, o IOF incidirá.

É nesse sentido que rege o art. 7º, § 13 do Decreto nº 6.306/07:

Art 7º ...

§ 13. Nas operações de crédito decorrentes de registros ou lançamentos contábeis ou sem classificação específica, mas que, pela sua natureza, importem colocação

ou entrega de recursos à disposição de terceiros, seja o mutuário pessoa física ou jurídica, as alíquotas serão aplicadas na forma dos incisos I a VI, conforme o caso.

Entendo como suficientes os elementos acima para dirimir a questão da tributação sobre os empréstimos da recorrente, firmando o entendimento de que operações de aportes financeiros destinados ao pagamento de despesas de pessoas jurídicas relacionadas sujeitam-se à incidência do IOF.

A recorrente é, portanto, sujeito passivo do IOF, nos termos do § 2º do art. 13 da referida lei, deste modo, nego provimento ao pleito quanto ao tema.

Na mesma linha de entendimento, veja-se: por maioria de votos, o Acórdão nº 9303-015.128 (Rel. Gilson Macedo Rosenburg Filho), julgado em 13/05/2024; por unanimidade de votos, o Acórdão nº 9303-016.181 (Rel. Semíramis de Oliveira Duro), julgado em 10/10/2024.

Conclusão

Diante do acima exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso especial, apenas no tocante à matéria “incidência de IOF sobre suposta ‘gestão de caixa’”, negando-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães